

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 62

0013468-30.2009.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/10/2010 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 10 Reg.: 548/2011 Folha(s) : 135

A Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia ajuíza a presente Ação Declaratória de Nulidade em face da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Pediatria. Relata que as rés, em total descumprimento aos regulamentos ditados pelo Conselho Federal de Medicina, formularam edital para procedimento de convocação para suficiência na área de Alergia e Imunologia Pediátrica. Alega que o concurso promovido pelas rés, além de ter sido elaborado sem consulta à autora, possui como critério de aprovação a mera análise curricular do candidato, violando o disposto tanto nas normas orientadoras e reguladoras contidas Resolução n.º 1.763/05, quanto nas Normas de Elaboração do Edital do Exame de Suficiência para o Título de Especialista e/ou Certificado de Área de Atuação. Aponta, ainda, para a impossibilidade de se fixar diferenciação de alergista para crianças e para adultos. Defende, por fim, que a validação do concurso oferece prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos. Liminar concedida. A Associação Médica Brasileira, em sede de contestação, sustenta que, conforme se comprova pelo ofício do Conselho Federal de Medicina acostado aos autos, a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, tendo sido ouvida a ASBAI, ora autora, e que, após a apresentação dos argumentos de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, de modo a incumbir à AMB a tarefa de providenciar o concurso para a certificação de tal área, que, como defende a ré, é composta por duas especialidades, a de Alergia e Imunologia e a de Pediatria. Aduz que a autora manteve-se silente durante todo o período de criação da área de atuação ora em debate. Destaca que os atos promovidos pela Associação Médica Brasileira foram todos praticados em observância à norma vigente. Insurge-se contra a concessão de liminar e pugna pela total improcedência do pedido. O Conselho Federal de Medicina argui preliminarmente que não reúne legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No tocante ao mérito, afirma que, após amplas discussões ocorridas em encontros promovidos pelo CFM com demais entidades médicas, firmou-se a Edição da Resolução CFM n.º 1.634/2004, que criou diversas áreas de atuação, entre as quais a de Alergia e Imunologia Pediátrica, mantida nas resoluções editadas posteriormente e referentes ao tema. Ressalta que a alergia pediátrica não foi reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades como uma especialidade médica, mas como uma área de atuação. Suscita, ainda, que a pertinência ou não da criação da área de atuação em alergia pediátrica constitui-se em mérito estritamente administrativo, destacando que o médico, embora possa se valer de título de especialista, é capacitado para atuar em qualquer ramo da medicina. A Sociedade Brasileira de Pediatria declara que a autora, mesmo tendo oportunidade de manifestar sua discordância quanto à criação da área de atuação denominada como Alergia e Imunologia Pediátrica, manteve-se inerte perante a Associação Médica Brasileira, vindo a se posicionar somente após o ano de 2002, quando a área já havia sido criada em conformidade com as normas vigentes. Aduz que, mesmo nos programas de residência, é opcional a atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica e, da existência da área, decorre a necessidade de sua certificação. Réplica às fls. 523/ 532. Intimadas, a autora, a AMB e o CFM se manifestaram no sentido de não ter interesse na produção de novas provas, enquanto a SBP ficou inerte e, tendo decorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. D E C I D O. A questão a ser dirimida na lide diz respeito tanto a questões que a autora identifica como "de direito", como as que nomina de "argumentos técnicos", todos a justificar, sob a ótica da postulante, o pleito de nulidade de ato administrativo materializado em "edital para suficiência, categoria especial, para obtenção do certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica 2009". Quanto ao fundamento de direito, tenho que não merece acolhida a tese de que para a realização do concurso seria imprescindível a consulta, e concordância, por parte da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia - ASBAI, ora autora. Como se depreende da documentação que instrui o feito, em particular a Resolução n. 1.845/2.008, do Conselho Federal de Medicina, a classe médica admite dentre as "especialidades reconhecidas" as de "alergia e imunologia" e "pediatria", bem ainda prevê a "relação de áreas de atuação reconhecidas", dentre elas a de "alergia e imunologia pediátrica". Esse rol foi estabelecido previamente à abertura do concurso, como só poderla ser, precedido de estudos e considerações que contaram com a participação da autora. O documento de fls. 507 dos autos, que trata de

correspondência expedida pelo Conselho Federal de Medicina, dá conta de que "a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, conforme solicitação da Sociedade Brasileira de Pediatria", fazendo ver que para tanto "foi ouvida, ainda, a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia" (AUTORA). Esclarece ainda o mesmo documento que "após explanação de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação", e que "A Associação Médica Brasileira deve providenciar concurso para certificação na área de atuação". Bem se vê que, mesmo que se admita como vinculante a participação da autora em discussão envolvendo a criação de áreas de especialidade e de áreas de atuações reconhecidas, o certo é que ela, ASBAI, foi consultada sobre a manutenção ou não da área de atuação de "alergia e imunologia pediátrica". Por certo que a ASBAI tem o direito de ser ouvida, não se podendo entender, no entanto, que sua mera recalcitrância ou discordância possa ser vinculativa ao órgão de classe criado por lei para regular e disciplinar a carreira médica no País, impedindo a criação de especialidades médicas. Com a oitiva da entidade autora sobre a manutenção ou não da área de atuação sub judice, restou atendido o comando infralegal, não sendo de se falar em desvio de atuação administrativa, sob esse aspecto. Daí, uma vez admitida pela entidade de classe a área de atuação, por certo que a consequência primeira disso é a possibilidade de abertura de concurso para que os interessados possam se habilitar ao reconhecimento nessa mesma área, como corolário lógico. Portanto, sob o aspecto da legalidade, não há nenhuma possibilidade de se admitir como procedente o pedido deduzido pela autora. Quanto aos aspectos "técnicos" (argumentos técnicos) desenvolvidos pela autora, não obstante eles fujam do campo estrito da legalidade, podem ser compreendidos como motivos bastantes para o reconhecimento de falta de razoabilidade e ou proporcionalidade do ato administrativo, com consequências semelhantes ao reconhecimento direto de ilegalidade. Tendo como premissa essa circunstância, passo a analisar os "argumentos técnicos" postas pela autora. Não se pode aceitar a afirmação de que a especialização de alergista/imunologista pediátrico seria inútil, pela não existência de alergistas "para crianças" e "para adultos", pois diversas outras especialidades tratam de áreas voltadas exclusivamente ao atendimento de crianças, por exemplo: "cardiologia pediátrica", "endocrinologia pediátrica", "gastroenterologia pediátrica", "hematologia e hemoterapia pediátrica", "infecologia pediátrica", "nefrologia pediátrica", "nutrologia pediátrica", "pneumologia pediátrica" e "reumatologia pediátrica" (Relação das áreas de atuação "reconhecidas" pelo Conselho Federal de Medicina). Como se vê, a especialização de áreas voltadas exclusivamente ao atendimento pediátrico já é recorrente na classe, não merecendo crédito a afirmação da entidade associativa no sentido de ser inútil a especialização de "alergia e imunologia pediátrica". Quanto à forma da prova ou à exigência de requisitos para a obtenção do título não cabe ao Judiciário enveredar nessa seara, que é de economia interna da própria entidade de classe, autorizada a definir os critérios mais adequados para a titulação dos médicos em determinadas áreas, não se mostrando possível, nesse ponto, a judicialização desses temas. Ademais, ainda que fosse possível ao Poder Judiciário adentrar nessa seara, o Conselho Federal de Medicina esclarece, em sua contestação, que "como é o primeiro concurso para certificação da área de atuação em Alergia e Imunopatologia não existem profissionais que possuam essa certificação obtida através da AMB" (fl. 426). Por fim, não assiste razão à autora ao defender ocorrência de prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos no certame, a titulação questionada, dado que a certificação em tela estará disponível tanto para os "alergistas" (vinculados à autora) como também aos "pediatras", e como lembra o CFM em sua peça de defesa "tanto os alergistas como os pediatras podem realizar o ano opcional de residência em alergia e imunologia pediátrica e obter o certificado dessa mesma área" e, ainda, que "ambos também podem prestar o concurso para obter o certificado, através da AMB." Bem se vê que o edital, também sob o aspecto técnico, não resvala para os campos da desproporcionalidade ou da falta de razoabilidade, de sorte a merecer reparos pela via judicial. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a vencida ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada uma das entidades vencedoras, atualizada a partir da sentença até o efetivo pagamento, bem como à satisfação das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 06/10/2011 , pag 108/121